



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.007338/2005-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-001.436 – 2ª Turma Especial
Sessão de 07 de novembro de 2012
Matéria CSLL - Verificações Obrigatórias
Recorrente J. F. DOS SANTOS DISTRIBUIDORA -ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002, 2003

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO EM DCTF/PAGO. RECEITAS NÃO DECLARADAS. VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS.

Apuradas, através de procedimento de ofício, diferenças de valores devidos da Contribuição Social sobre o Lucro, que não haviam sido declaradas ou confessadas/pagas pela contribuinte é procedente o lançamento fiscal, com a aplicação da multa de ofício e juros de mora.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA NÃO CONHECIDA NO MÉRITO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

PROTESTO GENÉRICO PELA PRODUÇÃO DE TODAS AS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO, INCLUSIVE PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA.

Indefere-se o pedido genérico para produção posterior de provas e/ou perícia quando desnecessários para resolução da lide e quando formulado em desacordo com o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 19647.007338/2005-38
Acórdão n.º **1802-001.436**

S1-TE02
Fl. 453

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa e Gustavo Junqueira Carneiro Leão. Ausente o Conselheiro Marco Antônio Nunes Castilho.

Relatório

Cuidam os autos do Recurso Voluntário de fls. 423/429 contra decisão da 4ª Turma da DRJ/Recife (fls. 404/418) que julgou a impugnação procedente em parte, quanto ao auto de infração da CSLL dos anos-calendário 2002 e 2003.

Quanto aos fatos, consta:

- que, em 01/07/2005, a fiscalização da DRF/Recife lavrou auto de infração para exigência de diferença da CSLL dos anos-calendário 2002 e 2003, imputando a seguinte infração (fl. 02/10), *in verbis*:

(...)

001 - CSLL DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO - CSLL RECEITAS NÃO DECLARADAS (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, diferenças essas apuradas em Planilhas de Apuração da CSLL - Lucro Presumido e Papéis de Fiscalização para os anos-calendário 2002 e 2003, tudo devidamente descrito em Termo de Verificação Fiscal em anexo que faz parte integrante desse Auto de Infração.

(...)

Enquadramento legal: Art. 77, inciso III, do Decreto-Lei nº 5.844/43; 149 da Lei nº 5.172/66; art. 20 e §§, da Lei nº 7.689/88; Arts. 19 e 20, da Lei nº 9.249/95; Art. 60 da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições; Medidas Provisórias 1.991/00, 2.037/00 e 2.113/00 e suas reedições que confirmam a MP 1.858/99; Art.37 da Lei 10.637/2002.

(...)

Ainda, consta do Termo de Verificação Fiscal (fl. 21), o qual é parte integrante do auto de infração, em relação à infração imputada, *in verbis*:

(...)

Auto de Infração CSLL

001- DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO— RECEITAS NÃO DECLARADAS (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)

Essa infração decorreu da verificação em planilhas de apuração da CSLL — Lucro Presumido, que houve diferenças entre o valor declarado da contribuição em DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários federais, e os valores escriturados em livros contábeis — Razão, ou seja, foram declarados valores menores do imposto do que os apurados de acordo com os livros Razão, para os anos- calendário 2002 e 2003, como pode ser verificado em Planilhas de cálculo em anexo dos papéis de fiscalização.

(...)

O valor tributável dessa infração (diferença tributável) para os respectivos períodos trimestrais autuados desses anos-calendário (**31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002, 31/03/2003 e 30/06/2003**), valor do principal da CSLL, juros de mora e multa de ofício de 75% estão demonstrados no auto de infração dessa exação fiscal (fls. 02/10) e do Termo de Verificação Fiscal e anexos (fls. 12/31).

O crédito tributário do auto de infração da CSLL dos anos-calendário 2002 e 2003 perfaz o montante de **R\$ 74.879,28**, assim especificado – demonstrativo anexo ao Auto de Infração (fl.09):

Auto de Infração CSLL	Principal - diferença (R\$)	Juros de Mora (calculados até 30/06/2005)	Multa de Ofício de 75%	TOTAL (R\$)
1º Trim/2002	10.581,89	6.027,44	7.936,41	
2º Trim/2002	59,70	31,44	44,77	
3º Trim/2002	14.783,70	7.127,21	11.087,77	
4º Trim/2002	7.801,06	3.351,32	5.850,79	
1º Trim/2003	23,02	8,62	17,26	
2º Trim/2003	71,11	22,44	53,33	
Total	33.320,48	16.568,47	24.990,33	74.879,28

A contribuinte tomou ciência, pessoalmente, do auto de infração em **15/07/2005**, por intermédio do seu representante legal (fl. 03) e do Termo do Encerramento do procedimento de fiscalização (fl. 10).

Em 12/08/2005, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 288/295), cujas razões, em breve síntese, são as seguintes:

- que, antes da autuação, optou pelo parcelamento — PAES; que o lançamento fiscal de ofício deve ser declarado improcedente, pela não consideração da opção pelo parcelamento, cuja consolidação da dívida ocorreu em **25/04/2003**, conforme extrato (fls. 316/321);

- que, preliminarmente, o auto de infração é nulo por cerceamento do direito de defesa, pela citação de diversos dispositivos que não guardam relação com a exigência; que o fato imputado não está corretamente tipificado; que a citação de muitos dispositivos é o mesmo que não mencioná-los, concorrendo para cercear o amplo direito de defesa; que, diante da incorreta tipificação legal, o auto de infração deve ser declarado nulo;

- que, para efeito de apuração da diferença de CSLL dos anos-calendário **2002 e 2003**, o fisco não levou em consideração os valores informados nas respectivas DIPJ

(que continham valores maiores da CSLL), mas sim os valores declarados nas DCTF (que continham valores menores da CSLL);

- que os valores dos recolhimentos da CSLL desses anos, também, diferem dos valores dos recolhimentos encontrados, citados, pelo fisco;
- que a multa é indevida, por ser confiscatória;
- que é ilegal a cobrança de tributo com aplicação de juros SELIC.
- que *in dubio pro réu*: que o fisco na dúvida, diversamente, interpreta a norma contra a contribuinte, afrontando o art. 112 do CTN.

A DRJ/Recife, em face das razões aduzidas pela recorrente, julgou a impugnação procedente em parte, corrigindo o lançamento fiscal em relação ao 4º Trimestre/2002, pois o valor do principal da CSLL confessado na DCTF, desse período de apuração, foi de R\$ 83.730,06 e não R\$ 75.928,99 como havia consignado a fiscalização. Por conseguinte, o crédito tributário da CSLL do **4º Trimestre/2002** restou integralmente cancelado (exonerado). As demais alegações da contribuinte foram rejeitadas, com base no voto condutor do Acórdão.

A propósito, transcrevo, a seguir, a ementa e a parte dispositiva desse acórdão da DRJ/Recife (fl. 404), *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2002, 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL.

Apurados, através de procedimento de ofício, valores devidos da Contribuição Social sobre o Lucro, que não haviam sido declarados ou confessados pela contribuinte é procedente a autuação, com a aplicação da multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA (TAXA SELIC) - INCONSTITUCIONALIDADE.

Não está compreendida no espectro de competência das Autoridades Administrativas de Julgamento a apreciação de alegação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal.

Impugnação Procedente em Parte

*Crédito Tributário Mantido em Parte**Acórdão*

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar a IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, mantendo em parte o crédito tributário exigido nos termos do relatório, voto e conclusão que passam a integrar o presente julgado.

(...)

Ciente desse *decisum* em 16/03/2003 (fl. 422), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 15/04/2010 (fls. 423/429), juntando ainda os documentos de fls. 430/448, cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- da improcedência dos valores de supostas diferenças de CSLL: que a recorrente teria informado no 2º e 3º trimestres de 2002 os mesmos valores de R\$ 43.126,98 e R\$ 18.735,48 apurados pela fiscalização; que, por conseguinte, tais valores também devem ser excluídos da exigência fiscal, para esses períodos de apuração;

- que devem ser excluídos do lançamento os débitos incluídos no PAES;

- da impossibilidade de aplicação da multa de ofício de 75%, por ser empresa de pequeno porte; que a função da penalidade pecuniária é corrigir e não destruir o patrimônio da contribuinte, e muito menos ser utilizada para provocar dano irreparável; que a multa aplicada é confiscatória; que mesmo que fosse devida a multa de ofício, apenas para argumentar, não poderia ser superior a 20%;

- *in dubio pro contribuinte*: que, no mínimo, paira dúvida quanto à interpretação da norma jurídica. E, neste caso, é de se aplicar o princípio da dúvida benigna em favor da contribuinte, constante do art. 112 do CTN.

Por fim, com base nessas razões, a contribuinte pediu provimento ao recurso. Ademais, protestou e requereu, genericamente, todos os meios de provas, inclusive a perícia e diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração da CSLL, anos-calendário 2002 e 2003, lavrado em procedimento de verificação obrigatória (batimento de dados entre DCTF e DIPJ).

Nesses anos-calendário, a recorrente apurou a CSLL com base no lucro presumido.

Foram objeto do auto de infração da CSLL os seguintes períodos de apuração trimestrais: **31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002, 31/03/2003 e 30/06/2003.**

Em relação ao período de apuração **30/06/2003**, a decisão *a quo* exonerou, integralmente, a diferença de crédito tributário lançada de ofício, pelas razões já mencionadas no relatório.

Nesta instância recursal, a recorrente rebela-se contra a decisão recorrida, em relação ao crédito tributário mantido dos demais períodos de apuração citados anteriormente, pugnando pela reforma da decisão *a quo*, pelas seguintes razões:

a) que, em relação aos **2º e 3º Trimestres/2002**, os valores da CSLL apurados pelo fisco já haviam sido informados na DIPJ 2003, ano-calendário 2002; que, entretanto, o fisco lançou a diferença dessa exação fiscal não com base na respectiva DIPJ, mas sim levando em conta a DCTF, desses períodos de apuração, que continha valores informados a menor; que, por conseguinte, as diferenças de valores informados na DIPJ (que suplantaram os valores das DCTF) devem ser excluídos do auto de infração, para esses trimestres citados;

b) que, quanto aos demais trimestres dos anos-calendário 2002 e 2003, devem ser excluídos do auto de infração os débitos incluídos no PAES;

b) que a multa de ofício de 75% é confiscatória.

Inexistindo preliminar a ser enfrentada, passo à análise do mérito do litígio.

DIFERENÇAS DA CSLL DOS 2º E 3º TRIMESTRES DO ANO-CALENDÁRIO 2002

O fisco lançou as diferenças de CSLL para os citados períodos de apuração confrontando a escrituração contábil (livro Razão), DIPJ e as DCTF.

De plano, convém ressaltar que a DIPJ não é instrumento de confissão de dívida.

Logo, as diferenças de valores da CSLL informados na DIPJ (não confessados em DCTF e não pagos antes da ciência do Termo de Início do procedimento de fiscalização) ou as diferenças encontradas no livro Razão (não confessadas em DCTF e não recolhidas antes da ciência do início do procedimento de fiscalização), por não estarem ainda constituídos, foram objeto de auto de infração para exigência do principal dessa exação fiscal, respectivos juros de mora e multa de ofício.

Quanto aos 2º e 3º Trimestres/2002 questionados, a contribuinte informou ao fisco:

PA	CSLL - DIPJ	CSLL – DCTF
2º Trimestre/2002	43.067,27	43.067,27
3º Trimestre/2003	18.735,48	3.951,77

Ainda, embora inexistente diferença de CSLL entre os valores informados na DIPJ e na DCTF quanto ao 2º Trimestre/2002, mas, quando analisada a escrituração contábil (livro Razão) e DCTF, houve diferença apurada que a contribuinte deixará de informar na DIPJ e na DCTF

Por conseguinte, quanto aos 2º e 3º Trimestres do ano-calendário 2002, o fisco lançou, de ofício, via auto de infração as seguintes diferenças de CSLL:

PA	CSLL apurada com base na Escrituração Contábil (Livro Razão)	CSLL confessada na DCTF	Diferença de CSLL lançada de ofício
2º Trimestre/2002	43.126,98	43.067,27	59,71
3º Trimestre/2003	18.735,48	3.951,77	14.783,71

Conforme demonstrado, diversamente do alegado pela recorrente, foram lançadas de ofício apenas as diferenças de CSLL não confessadas em DCTF.

Valores informados na DIPJ ou não declarados em DIPJ (não confessados em DCTF e não pagos antes da ciência do Termo de Início de Fiscalização), como já explicitado, não configuram confissão de dívida.

Por isso, as diferenças de valores apurados de CSLL (resultado da confrontação da escrituração contábil - livro Razão e a DCTF) estão sendo exigidas por auto de infração, com respectivos acréscimos legais (multa de ofício de 75% e juros de mora respectivos).

Destarte, não há ajustes a fazer na decisão recorrida.

DEMAIS TRIMESTRES DOS ANOS-CALENDÁRIO 2002 E 2003. LANÇAMENTO DE DIFERENÇAS DA CSLL

Nesta instância recursal, a recorrente, nas razões do recurso, alegou que a fiscalização não teria excluído, das diferenças de CSLL lançadas de ofício dos anos anos-calendário 2002 e 2003, os valores confessados no PAES.

A alegação da recorrente não merece prosperar.

Diversamente do alegado, consta dos autos que os débitos da CSLL incluídos, confessados, no Parcelamento Especial – PAES são aqueles que já haviam sido confessados em DCTF.

Ora, os débitos da CSLL objeto do auto de infração em tela são, justamente, as diferenças não confessadas em DCTF e não quitadas (ou seja, as diferenças apuradas do confronto entre a escrituração contábil e as DCTF).

Logo, a alegação da recorrente não tem fundamento algum.

Ainda nesse passo, como razão de decidir, transcrevo os fundamentos do voto vencedor da decisão recorrida, por ser pertinente (fl. 416), *in verbis*:

(...)

A Impugnante alegou a improcedência da autuação por não considerar a sua opção pelo parcelamento, tendo consolidado a dívida em 25/04/2003. Tal alegação, no entanto, não pode ser acatada. Ao se analisar o Demonstrativo dos Débitos Consolidados da CSLL (Extrato da Dívida PAES), anexada pela própria contribuinte (fls. 321), em confronto com os valores da CSLL declarados na DCTF, verifica-se que os valores do parcelamento são os mesmos declarados na DCTF, os quais já foram considerados pela autoridade fiscal para encontrar os valores das diferenças da CSLL não recolhidas, (...)

Fica demonstrado, portanto, que a autoridade fiscal procedeu corretamente também neste aspecto. Não havendo dúvidas quanto aos valores de CSLL lançados, não há que se cogitar a aplicação do art. 112 do CTN.

(...)

Deve ser mantida, portanto, a decisão recorrida.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. QUESTIONAMENTO EM RELAÇÃO À SUA CONSTITUCIONALIDADE

A recorrente alegou da impossibilidade de aplicação da multa de ofício de 75%, por ser empresa de pequeno porte; que a função da penalidade pecuniária é corrigir conduta e não destruir o patrimônio da contribuinte, e muito menos ser utilizada para provocar dano irreparável; que a multa aplicada é confiscatória; que mesmo que fosse devida, apenas para argumentar, não poderia ser superior a 20%.

Não se pode confundir multa punitiva em procedimento de ofício (fiscalização repressiva) com a multa moratória de aplicação restrita nos pagamentos espontâneos de débitos vencidos.

No procedimento de ofício (atividade repressiva da fiscalização), a multa de ofício cominada no art. 44 da Lei nº 9.430/96 varia de 75% (valor mínimo) a 225% (valor máximo).

Logo, débitos de exações fiscais apurados na escrituração contábil não confessados em DCTF (não constituídos) e não pagos antes da ciência do Termo de Início de Fiscalização ficam sujeitos à exigência via auto de infração (atividade repressiva do fisco), com multa punitiva (repressiva) e juros de mora.

No caso, como não restou configurada conduta fraudulenta da contribuinte, foi aplicada a multa de ofício mínima de 75% pela fala de pagamento da CSLL (débito apurado que não estava confessado em DCTF e não estava pago antes da ciência do Termo de Início de Fiscalização).

Já, multa moratória de até 20% incide no pagamento espontâneo dos débitos vencidos. Não se aplica ao caso, pois a contribuinte perdeu a espontaneidade, para efeito de exclusão da responsabilidade por infração tributária, a partir da ciência do Termo de Início de Fiscalização.

Em relação à alegação de que a multa de ofício de 75% seria desproporcional, confiscatória e que, por isso, seria inconstitucional, não conheço, no mérito, dessa matéria, pela falta de competência dos órgãos de julgamento administrativo.

A arguição de inconstitucionalidade é questão ou matéria afeta ao Poder Judiciário, não sendo cabível sua agitação na esfera administrativa, pela falta de competência dos órgãos administrativos de julgamento para conhecê-la, no mérito.

Aos órgãos de julgamento administrativo é vedado afastar ou deixar de aplicar a legislação vigente que tem presunção de legalidade, legitimidade e constitucionalidade.

No âmbito deste Conselho Administrativo, essa falta de competência para conhecer da arguição de inconstitucionalidade está sumulada, sendo matéria pacífica, *in verbis*:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por conseguinte, deve ser mantida a multa de ofício.

PROTESTO GENÉRICO PELA PRODUÇÃO DE TODAS AS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO, INCLUSIVE PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA

A recorrente, genericamente, protestou pela produção de todas as provas admitidas em direito, mormente prova documental.

Indefiro, de plano, tal pedido, por ser desnecessário para a resolução da lide, pois todas as provas da infração já constam dos autos.

Além disso, o mero pedido genérico para produção posterior de provas e/ou perícia foi formulado em desacordo com art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

A jurisprudência deste CARF, também, rejeita o pedido genérico de produção de provas, cabendo citar alguns precedentes:

*PRODUÇÃO DE PROVA. PROTESTO GENÉRICO.
INDEFERIMENTO.*

Indefere-se o mero pedido genérico para produção posterior de provas e/ou perícia, principalmente, quando não enquadrado nas hipóteses do art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72. (Acórdão nº 2801-00.982, sessão de 24/09/2010, Relator Antonio de Pádua Athayde Magalhães).

PEDIDO DE PERÍCIA. É de ser indeferido o pedido de perícia feito em desacordo com a legislação pertinente, mormente quando os fatos relatados e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde da matéria. (Acórdão nº 1402-00.415, sessão de 28/01/2011, Relator Antônio José Praga de Souza).

PEDIDO DE PERÍCIAS - Rejeita-se o pedido de perícias quando desnecessárias, por existir nos autos elementos suficientes para o julgamento e quando versar sobre matéria de direito. (Acórdão 102-46.345, sessão de 16/04/2004).

Por tudo que foi exposto, a decisão recorrida não merece reparo.

Portanto, voto para NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel